



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 239 /2011.

065ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06/04/2011.

PROCESSO N.º 1/827/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200818748.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDA: ANTÔNIA MARTA CATUNDA BONFIM

AUTUANTE: PAULO C. FERREIRA DOS SANTOS.

MATRÍCULA: 105.835-1-9.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL AMARAL JÚNIOR.

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE CREDITAMENTO INDEVIDO. 2. AUTO DE INFRAÇÃO CONTIDO EM OUTRO LAVRADO ESPECIFICAMENTE EM RAZÃO DO CREDITAMENTO INDEVIDO, COM A COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO. 3. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RELATORIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 30/12/2008 contra **ANTONIA MARTA CATUNDA BONFIM**, inscrita no CGF sob o n.º 06.883.100-5, pela **FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS INDEVIDOS** no período compreendido entre os meses de MAIO à OUTUBRO e DEZEMBRO DE 2004:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS MENSAL REFERENTE AOS PERÍODOS DE MAIO/2004; JUNHO/2004; JULHO/2004; AGOSTO/2004; SETEMBRO/2004; OUTUBRO/2004 E DEZEMBRO/2004, no valor total de R\$ 12.659,18. [...]

A partir da análise dos livros e documentos fiscais da empresa, averiguou-se que não foi realizado o recolhimento do ICMS em razão do aproveitamento de créditos indevidos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 2008.05497 para executar AUDITORIA FISCAL, na empresa ANTONIA MARTA CATUNDA BONFIM, com CGF: 06.883.100-5, com termo de início de fiscalização nº 2008.25199, verificamos após análise dos livros e documentos fiscais da empresa que a mesma NÃO RECOLHEU O ICMS dos meses de maio; junho; julho; agosto; setembro; outubro e dezembro de 2004, conforme demonstrado na planilha 3, tendo em vista créditos indevidos por falta de apresentação da primeira via das notas fiscais de compras do ano de 2004.

[...]

Portanto, diante de tais dificuldades apresentadas pelo contribuinte, não nos restou outra condição, que não fosse a lavratura do auto de infração por crédito indevido, tendo em vista não ser apresentada nenhuma nota fiscal de entrada de 2004. Esta falta de apresentação das notas fiscais de compras, resultou, também, após refeita a apuração do imposto, em falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrado na planilha 3 em anexo.

[...]

Em razão da suposta infração, foi aplicada a penalidade prevista pelo Art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Assim, entendeu-se por cobrar R\$ 12.659,18 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) a título de **ICMS** e impor **MULTA** no mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 25.318,36 (vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

O Termo de Início de Fiscalização se encontra acostado às **fls. 06**.

Às **fls. 08**, consta o Termo de Conclusão de Fiscalização.

As cópias do Livro de Apuração do ICMS da autuada foram juntadas às **fls. 08/22**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A planilha de apuração do crédito de ICMS realizada pelo auditor encontra-se às fls. 23/27.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração por via postal no dia 06/01/2009, consoante termo de juntada do AR acostado às fls. 30 dos autos processuais, nos termos do § 3.º do artigo 34 do Decreto número 25.468/99.

O prazo para apresentação de impugnação decorreu sem que nada fosse apresentado, conforme Termo de Revelia às fls. 31.

Às fls. 32, a Célula de Julgamento de 1.ª Instância entendeu pela improcedência do presente Auto de Infração, por entender que ele está contido no Auto de Infração nº 2008.18743, lavrado na mesma ação fiscal em decorrência do aproveitamento de “crédito indevido”:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE CRÉDITOS INDEVIDOS LANÇADOS SEM APRESENTAÇÃO DAS 1AS. VIAS. O agente fiscal através do auto de infração nº 2008.18743 exigiu do contribuinte fiscalizado, como crédito indevido, imposto e multa relativamente ao período ora fiscalizado, ocorrendo desse modo à duplicidade de lançamentos pelo mesmo fato e período, originando a improcedência da autuação.
DECISÃO IMPROCEDENTE
AUTUADO REVEL
RECURSO DE OFÍCIO

A empresa autuada foi intimada da decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO** por via postal, em 19/11/2010, consoante Termo de Juntada às fls. 39.

Os relatórios e informações do Auto de Infração nº 2008.18743, utilizado como fundamento para decidir pela improcedência do presente auto de infração, podem ser analisados às fls. 41/68.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Às **fls. 49**, repousa parecer da Consultoria Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, mas negando-lhe provimento, entendendo pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Os autos processuais foram, então, encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que, às **fls. 52**, adotou o Parecer número 528/2010 de lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, o ICMS cobrado no presente Auto de Infração decorre do aproveitamento indevido de créditos no período de maio a outubro e dezembro de 2004.

Ocorre que o Termo de Conclusão de Fiscalização, colacionado às **fls. 08**, evidencia a lavratura de outros 3 (três) Autos de Infração em razão das seguintes condutas: “**omissão de receitas**”, “**creditamento indevido**” e “**extravio de leituras ‘z’ diárias**”

Ora, como se sabe, a infração por “**creditamento indevido**” resulta não só na imposição de multa como na cobrança do imposto devido em razão do indevido aproveitamento dos créditos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, **sem prejuízo do pagamento do imposto**, quando for o caso:

[...]

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma, analisando as informações do Auto de Infração lavrado por creditamento indevido (AI nº 2008.18743 - fls. 41/68), pode-se verificar que já foi realizada a cobrança de imposto não pago pelo aproveitamento de créditos no período de maio a outubro e dezembro de 2004.

Este fato fica patente a partir do relatório proferido pelo julgador singular na análise do Auto de Infração referido (fls. 63/68), senão veja-se:

O agente fiscal exige também neste mesmo auto de infração o crédito indevidamente lançados nos demais meses onde houve o aproveitamento do imposto, nos meses de maio a outubro e dezembro de 2004, exigindo multa de uma vez o valor do imposto conforme determina o art. 123, inciso II alínea "a" da lei 12.670/96 conforme abaixo demonstrado:

[...]

MESES QUE HOUVE O APROVEITAMENTO DO IMPOSTO, MULTA DE 01 (UMA) VEZ O VALOR DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE LANÇADO.

MÊS/ANO	VALOR DO ICMS	MULTA
Maio/2004	R\$ 3.090,08	R\$ 3.090,08
Junho/2004	R\$ 2.235,60	R\$ 2.235,60
Julho/2004	R\$ 5.995,46	R\$ 5.995,46
Agosto/2004	R\$ 5.845,26	R\$ 5.845,26
Outubro/2004	R\$ 7.758,37	R\$ 7.758,37
Dezembro/2004	R\$ 6.681,08	R\$ 6.681,08
TOTAL	R\$ 33.292,15	R\$ 33.292,15

Inclusive, como bem ressaltado pela Consultoria Tributária, o Auto de Infração nº 2008.18743 foi julgado procedente na parte que se refere ao presente auto de infração.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Auto de Infração se encontra contido no Auto de Infração nº 2008.18743, devendo ser alterada a decisão proferida pelo julgador singular apenas porque deve ser reconhecida não a improcedência da autuação, mas a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 54 da Lei nº 12.732/1997.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONAT – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CRT – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrida **ANTONIO MARTA CATUNDA BONFIM**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, mas alterar a decisão proferida pela 1ª instância, **RECONHECENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Raul Amaral
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA


Cidero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO